



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090665-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO PLINIO AFONSO, CLAUDINEI ANTONIO GIAMPEDRO, FLORISVALDO TOSTA, FELOMENA EMILIA PUGA, FELINTO GONÇALVES SILVA, ELPIDIO DEMETRIO CARIS, EDGARD ESQUIA VOI, DIOMAR BATISTA VIEIRA, GENESIO MAXIMIANO, CLAUDEMIRO GIL, CEZARIO ANTONIO POLONIO, BELMIRO APARECIDO SEVERINO, ARY JOSÉ BAUER, ANTONIO JOSE ROMANO CURIA, ANTONIO ANGELO BORGES DE OLIVEIRA, LAUDELINO BELTANI, JOSE CARLOS MIOTO, LUIZ NADIR CALESTINI, MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO, ORLANDO PEREIRA BRITO, OSMAR ALVES COUTINHO, PEDRO DE FREITAS, JOSE VIEIRA DOS ANJOS, GUSTAVO PANTALEAO PEREIRA, JOSE ALVES BARBOSA, JOSE ALBERTO ROSSETTO, JOÃO DER TOROSSIAN, JOÃO DEMAS AMARO, JOÃO DE HARO, JAYME AFONSO MODES, JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR (JOSÉ ALBERTO ROSSETTO), LÍGIA PAULA ROSSETTO PAMPLONA (JOSÉ ALBERTO ROSSETTO), MARCUS VINICIUS ROSSETTO, ISTELA MARIA FIOROTTO ROSSETTO (JOSÉ ALBERTO ROSSETTO), ELKEAER SEZALPINO MIOTO (FILHA DE JOSE CARLOS MIOTO), EMILY SEZALPINO MIOTO ZAMBROSI (FILHA DE JOSE CARLOS MIOTO), ESTER MARIA SEZALPINO MIOTO (ESPOSA MEEIRA DE JOSE CARLOS MIOTO), ADRIANA ANGÉLICA MODES MATOS (FILHA DE JAYME AFONSO MODES), CLAUDIA ANGÉLICA MODES DA SILVA (FILHA DE JAYME AFONSO MODES), SUELY MUTON BULHÕES MODES, SONIA REGINA PEREIRA (FILHA DE GUSTAVO PANTALEÃO PEREIRA), JOSEPHINA DARUG PANTALEÃO PEREIRA, ARY JOSÉ BAUER JÚNIOR, MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI, OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER, ALFREDO BAUER (FILHO DE ARY JOSE BAUER), SEBASTIÃO ROBERTO MARTINS BAUER (FILHO DE ARY JOSE BAUER) e MARIA ELVIRA PACHECO DE ALMEIDA PRAZO BAUER (ESPOSA MEEIRA DE ARY JOSE BAUER), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090665-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CLAUDINEI ANOTNIO GIAMPEDRO E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.449 (A)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que não arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em relação a créditos de pequeno valor. As agravantes alegam que tais créditos, por não se submeterem ao regime de precatório, deveriam atrair a fixação de honorários advocatícios, independentemente de impugnação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não há impugnação à pretensão executória.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.190), firmou entendimento de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, mesmo que o crédito seja pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

4. O artigo 927, inciso III, do CPC, confere caráter vinculante à orientação firmada em recurso repetitivo, impondo sua aplicação ao caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Tema 1.190 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 7º

CPC, art. 927, III

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.190, recurso repetitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PLINIO AFONSO E OUTROS em razão da r. decisão que deixou de arbitrar honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos agravantes.¹

Alegam os recorrentes que a interpretação extensiva dada pelo MM. Magistrado a quo à norma esculpida no artigo 85, §7º do Código de Processo Civil não encontra respaldo na jurisprudência, de modo que não seria aplicável em relação aos créditos de pequeno valor sendo, portanto, cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos aduzidos. Buscam a reforma do julgado. Deixaram de requerer antecipação de tutela.

Processado o recurso em seu regular efeito.

Sobreveio a contraminuta.²

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a r. decisão a quo, senão vejamos.

Isto porque, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Tema 1.190 no sentido que "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor

¹ Fls. 953, de lavra do MM. Juiz Dr. Adriano Marcos Laroca, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

² Fls. 29-34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(RPV)".

No caso em questão, a Fazenda Pública não apresentou impugnação específica contra a pretensão executória, o que caracteriza a ausência de controvérsia judicial relevante durante o cumprimento da sentença. Portanto, a fixação de honorários sucumbenciais não se justifica, conforme o entendimento do STJ.

Conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC, a orientação firmada em recurso repetitivo pelo STJ possui caráter vinculante, o que impõe a aplicação do entendimento para negar o pedido de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)